

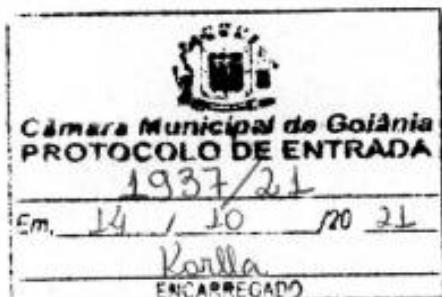


VEREADORA LUCIULA DO RECANTO

PROJETO DE LEI N°.

00480

DE 14 DE OUTUBRO DE 2021.



Estabelece diretrizes para o manejo de colônias de gatos por meio do Método de Captura, Esterilização e Devolução (CED) no âmbito do Município de Goiânia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o manejo de colônias de gatos por meio do Método de Captura, Esterilização e Devolução (CED) no âmbito do Município de Goiânia.

§ 1º Para os fins desta Lei, CED é considerado um método não letal de controle populacional gatos comunitários, ferais ou ariscos, de vida livre ou em situação de abandono, que vivem em colônias, sem controle profilático zoossanitário e em ativa reprodução de descendentes.

§ 2º A captura consiste no ato de apreensão temporária do animal, que deve ser realizada com caixa de transporte, cambão ou gatoeira, de modo que o felino ficará retido para o jejum pré-operatório da esterilização.

§ 3º A esterilização será feita por meio de castração, cujo procedimento cirúrgico deverá ser realizado por médico veterinário devidamente habilitado.

§ 4º Admite-se o abrigo temporário dos animais para suporte veterinário até a plena recuperação pós-cirúrgica, a critério da equipe técnica responsável.



VEREADORA LUCIULA DO RECANTO

§ 5º Admite-se a técnica de corte de ponta de orelha para a identificação visual à distância dos animais já esterilizados.

§ 6º Os animais sociáveis e os filhotes deverão ser encaminhados para adoção.

§ 7º A devolução será realizada, após a esterilização, a vacinação antirrábica e a desverminação, no mesmo ambiente de captura, quando não houver sucesso na tentativa de adoção do animal.

Art. 2º A CED deverá ser implementada em comunidades carentes, oferecendo esterilização para animais semidomiciliados de famílias de menor poder aquisitivo, colaborando para a conscientização em relação aos benefícios da castração, reduzindo o número de abandonos e demais malefícios causados pelo descontrole populacional.

Art.3º Serão responsáveis tratadores do animal comunitário aqueles membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e de dependência emocional recíproca e que, para tal fim, se disponham voluntariamente.

Parágrafo único. Os responsáveis tratadores serão cadastrados, assim como a colônia, pelo órgão municipal competente e receberão documento no qual constarão a qualificação completa do cidadão e da colônia, devendo ser aplicado um questionário para verificar os critérios envolvidos na relação do gato com a comunidade, o que auxilia a oficialização do cadastro.

Art.4º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR TRAJANO GUIMARÃES, aos 14 dias do mês de outubro de 2021.

VEREADORA LUCIULA DO RECANTO



VEREADORA LUCIULA DO RECANTO

JUSTIFICATIVA

**Exmo. Sr. Presidente,
Ilmos. Srs. Vereadores,**

A Vereadora Luciula do Recanto, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem apresentar **PROJETO DE LEI** que estabelece diretrizes para o manejo de colônias de gatos por meio do Método de Captura, Esterilização e Devolução (CED) no âmbito do Município de Goiânia, submetendo-o à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa de Leis e dos Dignos Pares. Em seguida será apresentada justificativa para elucidar a importância da presente proposição.

IMPORTÂNCIA DO MANEJO DE COLÔNIAS DE GATOS: CAPTURA, ESTERILIZAÇÃO E DEVOLUÇÃO

A captura, esterilização e devolução (CED) é utilizada desde 1960, com início na Inglaterra, como estratégia de controle populacional de colônias de felinos (gatos ferais ou ariscos). As autoridades brasileiras perceberam que as alternativas utilizadas anteriormente, como a captura dos animais e solturas em outras áreas, encaminhamento para abrigos (onde não poderiam ser manejados ou adotados por causa de sua natureza selvagem) e eutanásia não eram soluções definitivas para o problema. Gatos ferais ou ariscos são descendentes de gatos domésticos que nasceram ou foram criados sem contato humano.

Eles vivem furtivamente em áreas urbanas ou rurais, criando fortes laços com seus territórios e possuem estrutura social complexa. Pelas características de seu ciclo reprodutivo e número significativo de filhotes por ano, além de uma alta disponibilidade de alimentos, seja por fornecimento de cuidadores e lixo doméstico, esses animais podem se multiplicar com grande rapidez, de dezenas a centenas de indivíduos em um curto período de tempo.



VEREADORA LUCIULA DO RECANTO

Gatos de colônia são vítimas da violência humana, atropelamentos, envenenamentos e passam seus dias em lutas para reproduzir, bem como, na busca de alimento e abrigo para si e seus filhotes, são suscetíveis a doenças como raiva, FIV e FELV felinas, sarna, infestação por parasitas, ferimentos severos e, normalmente, terminam seus dias precocemente, à minguá e sem assistência.

Através da CED procura-se oferecer a esses animais uma melhor qualidade de vida através da castração, vacinação e monitoramento de suas colônias. Ao mesmo tempo que o número das populações se estagna e diminui, os animais submetidos à CED não permitem que gatos inteiros adentrem em seus territórios. Esses animais, após esterilização, se tornam mais calmos e são mais aceitos pelos humanos a seu redor, já que não apresentam mais comportamentos desagradáveis, como demarcação de território, vocalização de acasalamento ou brigas.

Apesar de a CED ser utilizada em diversos países, reconhecida por grandes instituições de bem-estar animal e descrita pela American Society for the Prevention of Cruelty to Animals (ASPCA) como “a estratégia mais humana, efetiva e financeiramente viável para controlar populações de gatos errantes”, no Brasil, com o surgimento lento de grupos envolvidos, o método ainda está engatinhando.

Em nosso país, atualmente, a grande maioria dos felinos sem lar é resgatada e colocada em abrigos já superlotados, dependendo de recursos financeiros escassos, com poucos voluntários para seu cuidado e com chances pequenas de adoção. O processo para que um gatinho ganhe um lar é mais difícil, economicamente dispendioso e demorado que o investimento em castração em massa.

A disseminação da CED como alternativa no cuidado desses felinos de vida livre e a conscientização da castração em massa como estratégia contra o abandono é essencial para que pessoas sensíveis à causa animal, médicos- -veterinários, estudantes e outras esferas da sociedade compreendam melhor os gatos de colônia e gatos semidomiciliados, se sensibilizem com a condição de vida que lhes foi imposta e possam se sentir confiantes em iniciar ações destinadas a ajudá-los.





VEREADORA LUCIULA DO RECANTO

DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

A presente matéria é concernente ao interesse local e expressamente prevista na Constituição Federal, como competência do município, vide **artigo 23, VI da CF/88**, delimitando que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **proteger o meio ambiente** e combater a poluição em qualquer de suas formas.

A Constituição Federal prevê explicitamente que é dever da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a preservação da fauna e da flora. Este dever de cuidado por parte do Poder Público, que é a tutela constitucional do meio ambiente, fica ainda mais evidente no artigo abaixo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.



VEREADORA LUCIULA DO RECANTO

O MUNICÍPIO DEVE EDITAR NORMAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

A Lei Orgânica do Município de Goiânia estabelece a competência da Câmara Municipal para legislar sobre a matéria:

Art. 63-Compete à Câmara Municipal dispor, mediante lei, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – Assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito:

e) regras de proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

o) às políticas públicas do Município.

Respeitados todos os ditames constitucionais e legais, pugna-se pela aprovação da matéria, uma vez que, salvo melhor juízo, não existe qualquer óbice que macule a presente proposição legislativa.

É essencial o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Vereadora Luciula do Recanto
Gabinete Animal

Vereadora Luciula do Recanto

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR TRAJANO GUIMARÃES, aos 14 dias do mês de outubro de 2021.

| | |
|-------------------|--------------|
| - DER - | |
| PROTOCOLO - GERAL | |
| A (o) | Discrepância |
| Legislatura | |
| Em 14 / 10 / 2021 | |
| Karla | |
| ENCARREGADO | |





À Documentação para anotar e instruir.

Goiânia, 19/10/2021

Flávia E.
Servidor



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

**Superintendência da Casa Civil e Articulação
Política**

LEI N° 9.780, DE 29 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre o Programa de Castração Móvel, destinada ao controle da população animal no Município de Goiânia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o PROGRAMA DE CASTRAÇÃO MÓVEL, destinado ao controle da população animal no Município de Goiânia.

Art. 2º O Poder Público Municipal disponibilizará um veículo devidamente equipado com material e pessoal técnico habilitado a efetuar as castrações cirúrgicas nos animais.

Parágrafo único. O veículo percorrerá todos os bairros da cidade, de acordo com agendamento prévio e divulgação para conhecimento da população interessada na castração de seus animais.

Art. 3º Para consecução do referido Programa instituído pela presente Lei, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar parcerias com instituições de ensino veterinário, bem como, com ONGs voltadas à proteção animal.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no Orçamento Municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de março de 2016.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

Osmar de Lima Magalhães



Projeto de Lei de autoria da Vereadora Cida Garcêz

Este texto não substitui o publicado no DOM 6295 de 31/03/2016.



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**



Secretaria Municipal da Casa Civil

LEI N° 8.566, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007

Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de Goiânia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de Goiânia, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

REGISTRO GERAL DE ANIMAIS (RGA)

Art. 2º Todos os cães e gatos residentes no Município de Goiânia deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo Centro de Controle de Zoonoses ou em estabelecimentos devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

§ 1º Os proprietários de animais residentes no Município de Goiânia deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos, a partir da data da publicação da presente Lei.

§ 2º Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, aplicação da vacina anti-rábica.

§ 3º Após 300 (trezentos) dias, proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:

I - intimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo Centro de Controle de Zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II - vencido o prazo, multa de 10 (dez) UFIR's por animal não registrado.

Art. 3º Para o registro de cães e gatos, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos, exclusivamente, pelo órgão municipal responsável:

a) formulário timbrado para registro em 03 (três) vias, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número de RGA, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória.

b) RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida; nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, e data da aplicação da última vacinação obrigatória.

c) Chip, tatuagem ou placa de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator a multa de 50 (cinquenta) UFIR's, dobrado na reincidência.

DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

Art. 29. Caberá ao órgão municipal responsável a execução de programa permanente de controle reprodutivo de cães e gatos em parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais protetoras de animais, bem como com a iniciativa privada.

Parágrafo único. A castração de cães e gatos será feita por clínicas veterinárias que passarão a ter incentivos da Prefeitura Municipal de Goiânia com o abatimento no ISS, conforme tabela da Sociedade dos Clínicos Veterinários (ANCLIVEPA), devidamente comprovados pelo órgão municipal.

DA EDUCAÇÃO PARA A POSSE RESPONSÁVEL

Art. 30. O órgão municipal responsável deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo, para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades da classe ligadas aos médicos veterinários.

Art. 31. O órgão municipal responsável deverá prover de material educativo, também, as escolas públicas e privadas e, sobretudo, os postos de vacinação os estabelecimento conveniados para registro de animais.

Art. 32. O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações, considerações pertinentes pelo órgão municipal responsável:

- a)** a importância da vacinação e da vermiculação de cães e gatos;
- b)** zoonoses;
- c)** cuidados e manejo dos animais;
- d)** problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos;
- e)** a importância do controle da natalidade;
- f)** castração;
- g)** legislação.



Art. 33. O órgão municipal responsável deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, conveniados para registro de animais ou não, as entidades de classe ligada aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

DA POSSE RESPONSÁVEL

Art. 34. O proprietário é responsável pelos atos de seu animal. Ocorrendo acidente com seu animal a terceiros, todas as despesas provocadas por este, serão pagas ou resarcidas.

Parágrafo único. Para estes casos, multa no valor de 500 (quinhentas) UFIR's. Na reincidência a multa será dobrada.

DO USO DA IMAGEM

Art. 35. Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e cadastramento de

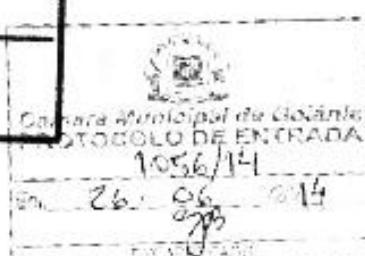
ARQUIVADO

Em 03/11/2015

Técnica P.

Divisão de Documentação
Câmara Municipal de Goiânia

02
PLA
PROTÓCOLO



Projeto de Lei nº

00222

le 25.06.14 de 2014.

"Dispõe sobre o controle da reprodução
de cães e gatos no Município de Goiânia e
outras disposições."

O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Goiânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, decreta e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem o controle reprodutivo de cães e gatos e a promoção de medidas protetivas por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades nos termos desta Lei.

Art. 2º Fica estabelecido a obrigatoriedade da criação de um Cadastro Geral do Município para cadastramento de animais que foram esterilizados, seja através do poder público, clínicas particulares ou entidade protetora dos animais.

§ 1º O Cadastro geral do Município ficará a cargo da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 3º Todo animal esterilizado deverá receber identificação.

§ 1º O tipo de identificação deverá ser deliberado em regulamentação posterior. Até este ato será admitida a identificação mediante placa de metal fixada em coleira contendo o nome do animal e telefone de contato de seu tutor ou responsável.



Art. 4º Fica vedada a eliminação da vida de cães e gatos pelos órgãos munícipes, órgãos públicos e estabelecimentos oficiais em genitores, exceto no caso de calamidade pública ou caso de males doenças graves onde não haja possibilidade de cura e o animal esteja em sofrimento hemorrágicas, infecções contagiosas incuráveis diagnosticadas por profissionais da área da saúde animal e que coloque em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§ 1º A Eutanásia será justificada por laudo do médico veterinário responsável pelos órgãos e estabelecimentos referidos no artigo desse referido artigo, procedido quando for o caso nos exames laboratoriais facultado o acesso aos documentos pelas entidades de proteção animal, pelos tutelares ou responsáveis pelo animal.

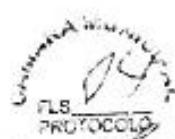
§ 2º Resolvendo a hipótese de doença infectocontagiosa incurável que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontra na situação prevista no artigo desse artigo poderá ser descomprimido para resgate por entidade de proteção animal mediante assinatura de termo de responsabilidade.

Art. 5º O animal com história de mordedura injustificada e comprovada por laudo médico veterinário será inscrito em programação especial de adesão de critérios diferenciados, prevendo assinatura de termo de compromisso pelo qual o sujeito se obriga a cumprir o estabelecido em legislação específica para os bravos e ináctiles animais em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Art. 6º O reabrigamento de animais observará procedimentos preventivos de manejo, de transporte e de documentação da existência de tutor ou responsável em sua posse.

§ 1º O animal reconhecido como comunitário será reabilitado pelo poder público ou entidades de proteção para fins de esterilização, registro e de volta à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de ser tutor principal na data desse o momento e responsável pelo animal garantindo seus direitos previstos na Constituição Federal.

§ 2º Para efeitos dessa lei considera-se "Cão Comunitário" aquele que se estabelece com a comunidade para que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.



§ 3º O Cão Comunitário terá direito "apadrinhamento" pelo município e pelos municípios que contribuirão para o seu bem estar garantindo comida, água, abrigo, vacinas, esterilização e zelo pela sua saúde clínica seja através de projetos comunitários ou disponibilização da estrutura do poder público.

Art. 7º Para efetivação deste Programa, o Poder Público deverá viabilizar as seguintes medidas:

I - a destinação por órgão público de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto a visitação pública onde os animais serão separados conforme critérios de compleição física, de idade e temperamento;

II - campanhas que conscientizem a população da necessidade de esterilização, vacinação periódica e de que o abandono pelo padecimento infligido ao animal configura em prática de crime ambiental sujeito as penas cabíveis previstas em Lei específica;

III - orientação técnica aos adotantes e à população em geral para os princípios da tutela responsável de animais visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 8º Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênios e parcerias com municípios, entidades de Proteção Animal e outras organizações governamentais ou não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas privadas e entidades de classe para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 9º O Poder Público poderá - como forma de incentivo à Adoção, Apadrinhamento e Lar Temporário dos animais em situação de risco a conceder desconto no IPTU aos municípios que se candidatarem através de documento por escrito encaminhado a prefeitura ao setor de tributação onde assinará um Termo de Responsabilidade com o animal ficando sujeito a fiscalização.

Art. 10 Em caso de descumprimento desta Lei o infrator incorrerá nas seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, na primeira autuação que deverá ser lavrada por fiscal municipal a ser designado pelo Poder Público através de Decreto específico no prazo máximo de 30 dias.



II - A multa será de:

- a) Um salário mínimo na primeira reincidência.
- b) Dois salários mínimos na segunda reincidência.
- c) Três a dez salários mínimos terceira reincidência para frente.

III - O Poder Público usará de todos os recursos legais e cabíveis para que as multas sejam cobradas e recebidas efetivamente.

Art. 11 Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão revertidos as Entidades de Proteção através do convênio referido no art. 6º.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Goiânia, aos _____ dias do mês de _____ do ano de 2014.

Vereador ANSELMO PEREIRA

Propositor

Presidente da Comissão dos Direitos dos Idosos (CDI)

Vereador ZANDER FÁBIO

Propositor

DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, ENCAMINHA-SE À
DIRETORIA LEGISLATIVA, PARA AS DEVIDAS
PROVIDÊNCIAS.
DATA: 14 / 10 / 2021

REF. PROCESSO N°: 2021/1937 CÓD: 72

PESQUISADO POR: Jessi A.

Grendir
DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA





Projeto cadastrado – SIL

Em 12/10/2021

Servidor/Estagiário

Devidamente instruído e cadastrado, à
Comissão C.J.B.

Goiânia, 15/10/2021.

Costa
Servidor



Despacho

Processo nº 2021/00021337

Projeto de Lei nº 00480/2021

Autor(a) Henrique Alves

Envio os presentes autos à **Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia** para emissão de PARECER sobre a presente matéria.

Goiânia, 15 de Outubro de 2021



Henrique Alves

Vereador

Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação



RECEBIMENTO

Recebido nesta data

Em 17 / 10 / 2021

Ana Paula Ribeiro
Gabinete da Procuradoria

DISTRIBUIÇÃO

Ao servidor José
para emitir Folha
no prazo de 3 dias úteis.

Em 18 / 10 / 2021

Procurador-Chefe




PROCURADORIA JURÍDICA

REFERÊNCIA: 2021/1937

INTERESSADO: Vereadora Luciula do Recanto

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 480/2021. Estabelece diretrizes para o manejo de colônias de gatos por meio do método de captura, esterilização e devolução no âmbito do município de Goiânia.

PARECER Nº 1102/2021

EMENTA: Projeto de Lei. Diretrizes para o manejo de colônias de gatos. Competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, I da Constituição Federal e 64, I da Constituição do Estado de Goiás. Competência municipal para legislar sobre políticas públicas, de acordo com artigo 63, I, "o" da Lei Orgânica do Município. Existência de lei municipal sobre castração e sobre registro e criação de animais. Conclusão pela juridicidade da proposta.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer jurídico solicitado a esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº 480/2021, de autoria da nobre Vereadora Luciula do Recanto, cuja proposta consiste em estabelecer diretrizes para o manejo de colônias de gatos por meio do método de captura, esterilização e devolução (CED) no âmbito do Município de Goiânia.

Constam nos autos a proposta legislativa em folhas 02 e 03 e a justificativa apresentada pela Sra. Vereadora em fls. 04 a 07, na qual aduz que o presente projeto visa propiciar mais ação por parte do Poder Público na proteção dos animais de rua no município.

Em fls. 10, a Divisão de Documentação juntou cópia da Lei 9.780/2016, que dispõe sobre o Programa de Castração Móvel, destinada ao controle da população animal no município de Goiânia. Em fl. 11 e 12, foi juntada a Lei 8.566/2007, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no município.

Em fl. 13 a 16, foi juntado o Projeto de Lei 222/2014, que dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos no Município de Goiânia e outras disposições e que atualmente está arquivado nesta Casa.

Após os trâmites internos, a propositura foi remetida a esta Procuradoria para manifestação. No uso de suas atribuições institucionais, a bem do serviço público municipal, esta Especializada tece o parecer, em consonância com a Constituição Federal, Constituição do Estado de Goiás, Lei Orgânica do Município de Goiânia, Regimento Interno da Câmara Municipal de Goiânia e demais Legislações.



II. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise, de autoria da nobre Vereadora Lucília do Recanto aborda importante matéria sobre estabelecer diretrizes para manejo de colônias de gatos, nos termos do artigo 1º da proposta. Nos parágrafos do referido artigo, define o que é o método de captura, esterilização e devolução, sobre o que será realizado com este procedimento, bem como sobre a guarda dos animais.

Não se pode olvidar que mesmo tendo relevância social, o projeto necessita de seguir procedimentos legais e constitucionais, para que não deixe a meritória proposta à margem da lei. Cumpre observar, primeiramente, que a proteção ao meio ambiente é estabelecida na Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Ainda, sabe-se que é competência comum da União, Estados, DF e Municípios a proteção ao meio ambiente, e compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e sobre políticas públicas do município. Vejamos:

CF/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Constituição do Estado de Goiás:

Art. 64. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

Lei Orgânica do Município de Goiânia

Art. 63 - Compete à Câmara Municipal dispor, mediante lei, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I - assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito: (...)
- e) regras de proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- o) às políticas públicas do Município





Quanto à iniciativa para a propositura, vale ressaltar que não está restrito ao Executivo do Poder Executivo a iniciativa de leis sobre políticas públicas, como é o caso de instituir uma lei que visa estabelecer diretrizes para o manejo de colônias de gatos. Outrossim, a possibilidade de criação de uma política pública por iniciativa parlamentar pode ser extraída do artigo 5º, § 1º da CF, que estabelece que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. De acordo com José Afonso da Silva,¹ os poderes públicos devem atuar de modo a realizar os direitos fundamentais da forma mais ampla possível. Nesse sentido, o Poder Legislativo não só pode, como tem a obrigação de editar leis que promovam políticas públicas, como é o caso em tela. Assim também afirma Maria Paula Dallari Bucci², que as “grandes linhas das políticas públicas, as diretrizes, os objetivos, são opções políticas que cabem aos representantes do povo, e, portanto, ao Poder Legislativo, que as organiza sob a forma de leis”.

Ademais, já existe no âmbito do Município a lei 9.780/2016, que dispõe sobre o Programa de Castração Móvel, e que atualmente está em vigor. Ou seja, já existe uma lei que prevê a possibilidade de execução do projeto em análise, e ainda, com o Projeto em discussão, não está criando nova atribuição à gestão pública, tampouco criando novo redesenho das atribuições de órgãos já existentes.

De igual modo, também está em vigor no município a lei 8566/2007, que disciplina sobre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos. Ou seja, também já existe regramento municipal estabelecendo sobre o cadastro e registro de animais domésticos em órgão municipal competente.

Assim, as problemáticas que poderiam surgir no presente projeto, seria caso vislumbrasse invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projeto de lei sobre a matéria, o que não ocorre no caso em tela, já que não viola o artigo 89 da Lei Orgânica do Município e 77 da Constituição do Estado de Goiás. Ademais, não cria despesa para a Administração Municipal (art. 135 da LOM) e, está em consonância com as leis já existentes no município sobre proteção de animais. Assim, não encontra óbice quanto à sua iniciativa.

O projeto apresentado trata de relevante instituição de políticas públicas, mostrando-se como temática importante para o município, estando apto a ser apreciado por esta Casa de Leis.

¹SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 180.

²BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 264.



III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressaltando o conteúdo não vinculante deste pronunciamento, ausente, via de consequência, responsabilidade solidária ante aos aspectos ora declinados, manifesto pela juridicidade do Projeto de Lei nº 480/2021, de autoria da nobre Vereadora Lucília do Recanto.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submeto à apreciação do Procurador-Chefe, Dr. Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro.

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de outubro do ano de 2021.


Vanessa Maria Coelho Guimarães
Procuradora Jurídica Legislativo
OAB-GO 33.359



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

REFERÊNCIA: 2021/0001937

INTERESSADO: Vereadora Lucília do Recanto

Assunto: P.L. nº 480/2021 – Estabelece diretrizes para o manejo de colônias de gatos por meio de captura, esterilização e devolução no âmbito do Município de Goiânia.

DESPACHO N° 1243/2021

Os autos do processo em epígrafe referem-se ao P.L. nº 480/2021 – Estabelece diretrizes para o manejo de colônias de gatos por meio de captura, esterilização e devolução no âmbito do Município de Goiânia.

Desta feita, acolho o Parecer nº 1102/2021, da lavra da Procuradora Jurídica Legislativo, Dra. Vanessa Maria Coelho Guimarães por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos exatos termos ali contidos.

Determino a remessa dos autos à Comissão de Constituição e Justiça, para as devidas providências.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de **outubro** do ano de **2021**.

Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro

Procurador-Geral



DESIGNAÇÃO DE RELATOR(A)

Processo nº

2021/0001937

Projeto

De bai nº 0480/2021

Após receber os Autos, designo o(a) vereador(a) Marlon Tuxiira
para relatar a presente propositura.

Goiânia, 28 de outubro de 2021

Henrique Alves
Vereador
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação



VEREADOR
MARLON

Nº DE PROTOCOLO 2021/0001937;

Assunto: *Relatório Projeto de Lei r;*

Resumo: PL nº 00480/2021: "Estabelece diretrizes para o manejo de colônias de gatos por meio do método de captura, esterilização e devolução (CED) no âmbito do município de Goiânia ."

Autora: Vereadora Lucíola do Recanto.

RELATÓRIO

A nobre Vereadora Lucíola do Recanto, destaca em seu Projeto de Lei nº 00480/2021, necessidade de estabelecer diretrizes para manejo de colônias de gatos por meio do método de captura, esterilização e devolução (CED) no âmbito do município de Goiânia.

Observa-se que de acordo com o parecer nº 1102/2021 da Procuradoria desta casa, o projeto em tela não merece prosperar vejamos trecho do douto parecer acostado as folhas de nº1/6: "...*Dianete do exposto, ressaltando o conteúdo não vinculante deste pronunciamento, ausente, via de consequência, responsabilidade solidária ante aos aspectos ora declinados, manifesto pela juridicidade do projeto de Lei nº 480/2021, de autoria da nobre Vereadora Lucíola do Recanto*"

É o relatório.

Analisando o Projeto de Lei apresentado pela Vereadora Lucíola do Recanto, observo que os critérios e demais formalidades legais no que tange a apresentação, redação e legalidade encontra-se amparado no que determina a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município.





VEREADOR
MARLON

Há que se entender que a matéria é afeta ao interesse local, tendo por base e respaldo legal o inciso I, alínea "O" do artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, senão vejamos:

Art.63 - Compete à Câmara Municipal, dispor, mediante lei, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

*I - Assuntos de interesse local; notadamente no que diz respeito :
(...)
o) às políticas públicas do Município.*

No mesmo sentido, ainda na Lei Orgânica do Município de Goiânia, em um dos seus artigos, dispôs:

Art.11 - Compete ao município de Goiânia, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - dispor sobre assuntos de interesse local;

A Constituição Federal de 1988, dispôs em seu artigo 30 e artigo 23, respectivamente, o que segue:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

Já a Constituição Estadual, dispôs em seu artigo 64, vejamos:

Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

Ressaltou ser benéfico que a interpretação constitucional de normas dessa natureza seja mais favorável à autonomia legislativa dos





23

P

VEREADOR
MARLON

municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de ente federativo em nossa Carta da República.

Essa autonomia revela-se primordialmente quando o município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I, da Constituição Federal. Por isso, toda interpretação que limite ou mesmo vede a atuação legislativa do município deve considerar a primazia do interesse da matéria regulada, de modo a preservar a essencial autonomia desse ente político no sistema federativo pátrio.

Dado ao acima explanado, observo que o presente Projeto de Lei encontra-se respaldado em todos ordenamentos legais vigentes, tanto constitucionais, bem como, em observância, ao regimento da Câmara Municipal de Goiânia, bem como da Lei Orgânica do Municipal sendo realmente esta propositura muito importante, haja vista a proteção dos animais, consagrada em nosso ordenamento jurídico, portanto, relevante e passível de aprovação por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Do exposto, pelos fundamentos jurídicos e fáticos acima descritos, VOTO, pela Aprovação, Projeto de Lei de nº 00480/2021, da lavra da nobre Vereadora Lucíola do Recanto.

Gabinete 30 da Câmara Municipal de Goiânia, aos 03 dias do mês de novembro de 2021.



Marlon Teixeira
Vereador por Goiânia



Câmara Municipal de Goiânia – Gabinete 30
Av. Goiás, nº 2001, Setor Central, Goiânia-GO - CEP 74063-900
Telefone: 3524-4318